



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como improbidade administrativa a omissão de agente público em atender decisão judicial definitiva relativa a obrigação de prestar quanto a políticas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XI e parágrafo único:

“Art. 11.....
.....

XI – deixar de dar cumprimento, no prazo estipulado ou, à falta deste, em trinta dias, a decisão judicial definitiva que determine obrigação de prestar medicamento, assistência, insumo ou providência fundamentada em omissão estatal relativa às políticas públicas.

Parágrafo único. No caso do inciso XI, é afastada a punibilidade como improbidade administrativa se a omissão, pela condição do agente público, configurar crime de responsabilidade, caso em que deve ser punida com este fundamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.429, de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa, veicula, na Seção III do Capítulo II, a tipificação “Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípio da Administração Pública”.

O art. 11 dessa Seção determina:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Avultamos, para fins de sustentação técnico-teórica desta proposição, os “deveres” da legalidade e da lealdade às instituições e, de forma enfática, os princípios constitucionais expressos da legalidade e da eficiência, e, por fim, o princípio da efetividade da jurisdição.

Atualmente, é indisputável – a partir da sólida construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - que o Poder Judiciário pode intervir, por meio de suas decisões, para a implementação efetiva das políticas públicas, buscando principalmente a “*concretização de direitos fundamentais*” (STF, RE 1250595 AgR, de 15.5.2020, relator o Ministro Marco Aurélio), embora essa atuação configure “*intervenção excepcional*” (STF, RE 1131552 AgR, de 25.11.2019, relatora a Ministra Carmem Lúcia).

Especificamente no caso do direito fundamental à saúde, e consequente determinação judicial de fornecimento de medicamento, temos, também no Supremo Tribunal Federal, entre outras, as seguintes decisões paradigmáticas:

1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das *políticas públicas*, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de *medicamentos*, além da implementação de *políticas públicas* preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de *medicamentos* pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (RE 607381 AgR, de 31.5.2011, Relator o Ministro Luiz Fux).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Também:

É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de **políticas públicas** nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (ARE 1244245 AgR, de 16.6.2020, Relator o Ministro Edison Fachin).

E finalmente:

1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de **políticas públicas** nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido também está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de **medicamentos** necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. (RE 894085 AgR, de 15.12.2015, Relator o Ministro Luiz Roberto Barroso).

Por óbvio, essa clareza jurisprudencial precisa necessariamente ser atrelada à eficiência das decisões judiciais, pois se o entendimento mais moderno da nossa Corte Constitucional, como demonstrado, se orienta para a eficácia maior da Constituição Federal, a demanda judicial, considerada em concreto, tem por objeto o atendimento de uma pessoa necessitada de medicamentos raros, não encontráveis no País ou de valores inatingíveis pelo enfermo.

De outra forma: é inócuo e vazio de sentido que o Poder Judiciário determine o fornecimento ou autorize o acesso a medicamentos fundamentais se o Poder Público responsável por essa providência restar omissa; o necessitado terá visto o seu direito fundamental à saúde ser valorizado, mas continuará padecendo do mal que o aflige por não ter obtido os necessários fármacos.

Em busca do atingimento do necessário coeficiente de efetividade jurisdicional nessa área tão sensível, estamos apresentando, para análise, aperfeiçoamento e decisão do Congresso Nacional, o presente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

projeto de lei, que pune como improbidade administrativa a recalcitrância do agente público responsável em dar efetividade a decisão judicial que determine o fornecimento de medicamentos.

Essa punibilidade é extensível a todos os casos de descumprimento de decisão judicial relativas à efetivação de políticas públicas.

Cremos que os elevados objetivos que buscamos atingir com este projeto de lei justificarão a atenção maior dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA